

**CONTRIBUTO PARA A APRECIÇÃO PÚBLICA DA PROPOSTA DE LEI N.º 114/XIV/3.^a
(GOV) QUE TRANSPÕE A DIRETIVA (UE) 2019/790, RELATIVA AOS DIREITOS DE AUTOR
E DIREITOS CONEXOS NO MERCADO ÚNICO DIGITAL**

21-11-2021

Versão não confidencial

Na sequência da apresentação da Proposta de Lei n.º 114/XIV/3.^a (GOV) e da presente Consulta Pública cujo objeto é, precisamente, o de obter uma discussão mais alargada sobre a proposta, a NOS SGPS vem, pelo presente documento, apresentar os seus contributos, os quais compreendem **(i)** a presente **Nota Explicativa**; **(ii)** propostas para alteração e aperfeiçoamento do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos (“CDADC”) que integram o **Anexo I**; **(iii)** comentários específicos ao projeto de diploma de transposição que integram o **Anexo II**; e **(iv)** uma nota informativa sobre o fenómeno da pirataria e a sua evolução (**Anexo III**).

I. NOTA EXPLICATIVA:

- **É necessária uma reforma ambiciosa que se enquadre com as mais recentes iniciativas ao nível da União Europeia e reforce a proteção dos titulares de direitos perante o flagelo da pirataria:**

Principiamos a exposição, manifestando que o entendimento da NOS é o de que se deve alargar o âmbito da discussão da Proposta de Lei, privilegiando uma abordagem mais ambiciosa que vá para além da mera transposição acrítica e literal dos preceitos da Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019 (Diretiva *Digital Single Market* ou unicamente “DSM”). Com efeito, partilhando o reconhecimento que tem vindo a público¹ de que é necessária uma reforma do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, a NOS considera, nomeadamente no que se refere ao reforço da proteção dos titulares de direitos e em particular no combate à pirataria audiovisual, que **este é um momento legislativo relevante para adequar e atualizar o quadro jurídico em vigor.**

A **pirataria é a manifestação mais comum de utilização não consentida de obras legalmente protegidas** que atenta contra um conjunto de direitos que encerram em si um valor social e económico que justificam a tutela jurídica. Por um lado, a criatividade dos autores, por outro o valor económico subjacente. Este é um fenómeno crescente e cada vez mais global, disseminado e difuso – particularmente no setor audiovisual, destruindo valor e afetando

¹ Vide Patricia Akester “Procura-se: Coragem política para reformar o Código de Direito de Autor e Direitos Conexos” ROA, 2020

toda a cadeia inerente à atividade criativa, bem como os interesses dos vários agentes que nela participam².

No **caso do setor audiovisual**, o impacto económico da pirataria traduz-se numa perda de receita que ascende a **€146M/ano**, e que afeta, inexoravelmente, toda a respetiva cadeia de valor e os vários agentes económicos que nela se integram, nomeadamente autores, artistas, produtores de audiovisuais, realizadores de cinema, distribuidores, editores, canais de televisão, prestadores de serviços audiovisuais a pedido, operadores de comunicações, etc. A pirataria ao nível das obras audiovisuais, **também afeta o Estado (66M€ /ano)**, na medida em que estas estruturas não pagam quaisquer impostos sobre as quantias recebidas (IVA, IRC). Em resumo, **o impacto da pirataria na economia portuguesa ronda os €200M**.

Refira-se, aliás, que esta preocupação de prevenção e combate à pirataria era já um propósito explícito aquando da aprovação da Diretiva 2001/29/CE³ e que é reafirmado agora na Exposição de Motivos da presente Proposta de Lei⁴.

É consabido que o regime jurídico em matéria de direito de autor e direitos conexos é particularmente permeável aos avanços tecnológicos em ambiente digital. Se, por um lado, essa permeabilidade tem disponibilizado aos titulares de direitos novas formas de exploração e disseminação das suas obras, a verdade é que também acarreta efeitos perniciosos que se traduzem no surgimento e disseminação de formas de violação desses mesmos direitos. Neste caso, a crescente facilidade tecnológica na reprodução e comunicação ao público de obras protegidas, tem propiciado a proliferação de formas de divulgação pública não autorizada com inevitáveis implicações na tutela dos interesses juridicamente protegidos, particularmente face à escassez de meios de reação eficazes que o ordenamento jurídico atualmente dispõe para fazer frente a essas novas formas de violação em ambiente digital.

² Para informação mais detalhada sobre a evolução do fenómeno da pirataria ver Anexo III ("O fenómeno da pirataria e a sua evolução").

³ Vide a este propósito os Considerandos 11, 12, 15 dessa Diretiva, bem como o Considerando 22 "*O objectivo de apoiar adequadamente a difusão cultural não deve ser alcançado sacrificando a protecção estrita de determinados direitos nem tolerando formas ilegais de distribuição de obras objecto de contrafacção ou pirataria.*" -Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação.

⁴ "*A Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE, pretende afirmar a manutenção de elevados padrões de proteção de obras e titulares de direitos no mundo digital.*"

Assim, a par da evolução e adequação do regime jurídico do direito de autor e direitos conexos a novas realidades tecnológicas, deve esse mesmo regime estar apto a fazer frente a novas formas de violação desses direitos em ambiente digital, particularmente, face ao fenómeno crescente da pirataria e à sua constante evolução.

➤ **A insuficiência do atual regime jurídico e a necessidade de dar seqüência às recentes alterações legislativas:**

O atual quadro legal de atuação é manifestamente insuficiente, pois é essencialmente punitivo, contemplando meios de tutela reativa e morosa que não se compadecem com a velocidade em que se manifestam práticas de violação de direitos, a maioria das vezes, em tempo real (p.e. *streaming* e *IPTV*).

Concretamente, no plano administrativo, deparamo-nos com um quadro legal de atuação que não tem acompanhado a evolução do fenómeno, disponibilizando meios de reação desfasados da realidade, designadamente no que se refere à celeridade e à eficácia da intervenção. O Memorando de Entendimento formalizado em 2015 entre a Inspeção Geral das Atividades Culturais e um conjunto de entidades representativas de titulares de direitos, representou então um avanço, pois veio permitir a realização de bloqueios por DNS em tempo real. Todavia, o bloqueio por DNS não é eficaz para combater o *cardsharing* e é desajudado para fazer face à emergência do *streaming* como método preferencial para a pirataria de conteúdos audiovisuais, pois não permite o bloqueio da origem do *streaming* ilegal, ou seja, o IP do servidor. Constrangimento que se espera poder minimizar logo que entre em vigor o projeto de diploma recentemente aprovado pela Assembleia da República, o qual "*Delimita as circunstâncias em que deve ser removido ou impossibilitado o acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos, bem como os procedimentos e meios para alcançar tal resultado*".

A aprovação recente deste diploma legal, bem como a aprovação da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital⁵ ("Carta"), a qual atribui ao Estado competência para definir e executar medidas de combate à pirataria (art. 3, n.º 2h) e consagra o direito à liberdade de criação e à proteção de conteúdos (art. 16.º), são sinais positivos e um reflexo de

⁵ Lei n.º 27/2021, de 17 de maio

modernidade do legislador nacional, enquadrando-se nas tendências de atuação preconizadas pelas instituições europeias e por alguns Estados Membros da União Europeia. Com efeito, em maio de 2021, atentas as especificidades e desafios do ambiente digital, o Parlamento Europeu aprovou uma Resolução⁶ que contém recomendações à Comissão sobre os desafios enfrentados pelos organizadores de eventos desportivos no ambiente digital, entre as quais, salientando *“que o atual quadro jurídico relativo às injunções e aos mecanismos de notificação e remoção nem sempre garante suficientemente uma aplicação eficaz e atempada dos direitos para resolver o problema da transmissão ilegal de eventos desportivos em direto;”* e *“(…) que devem ser adotadas, o mais rapidamente possível, medidas especiais concretas para as transmissões em direto de eventos desportivos, a fim de adaptar e adequar o atual quadro jurídico a estes desafios específicos”*.

De acordo com a Comissão Europeia⁷, *“Os direitos de autor recompensam a criatividade e o investimento em conteúdos criativos. Um quadro de direitos de autor que ofereça um elevado nível de proteção está na base da competitividade mundial das indústrias criativas da Europa.”* (...) *“Os direitos que não podem ser efetivamente assegurados têm pouco valor económico, especialmente quando ocorrem infrações à escala comercial que tiram proveito, sem contrapartidas, do trabalho e do investimento dos criadores, das indústrias criativas e dos serviços de distribuição legais. Essas infrações à escala comercial são atualmente muito frequentes e prejudiciais, não apenas para os titulares de direitos, mas também para a economia da UE no seu conjunto.”*⁸

Neste contexto, **é imperioso dar seguimento ao espírito reformista que o legislador nacional tem vindo a evidenciar, atualizando e adequando o CDADC enquanto instrumento fundamental para a proteção dos direitos de autor e direitos conexos.** Ora, para reprimir e combater estes comportamentos é necessário clarificar o quadro de atuação e consagrar expressamente um tipo de crime específico que sancione tais práticas.

⁶ Resolução do Parlamento Europeu, de 19 de maio de 2021, que contém recomendações à Comissão sobre os desafios enfrentados pelos organizadores de eventos desportivos no ambiente digital

⁷ Bruxelas, 9.12.2015, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões *“Rumo a um quadro de direitos de autor moderno e mais europeu”*

⁸ Bruxelas, 9.12.2015, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões *“Rumo a um quadro de direitos de autor moderno e mais europeu”*

Urge, nesse sentido, rever e adaptar o atual quadro legislativo, nomeadamente **(i)** clarificando o âmbito do artigo 195.º do CDADC por forma a incluir expressamente o *streaming* na respetiva previsão e **(ii)** introduzindo mecanismos dissuasores do consumo de pirataria (*Cease and Desist*).

A eficácia na prevenção e no combate à pirataria, particularmente no setor audiovisual, passa por uma harmonização do quadro legislativo em vigor, nomeadamente ao nível do CDADC, Código Penal e legislação avulsa que sanciona alguns dos comportamentos associados à pirataria, bem como por uma articulação reforçada entre as instituições com responsabilidades para uma potencial intervenção nesta matéria, devendo assentar em três eixos fundamentais:

- Reforçar os poderes e âmbito de intervenção da IGAC com bloqueios em tempo real: eliminando fontes de pirataria, designadamente, no *cardsharing* e no *streaming*/IPTV;
- Aperfeiçoar legislação e torná-la mais eficaz, nomeadamente privilegiando a harmonização do ordenamento jurídico e sancionando expressamente novas formas de pirataria quer para aqueles que desenvolvam um negócio assente na exploração económica de conteúdos ilícitos, quer para os utilizadores finais que consomem tais conteúdos e que com esse comportamento fomentam o fenómeno;
- Sensibilização e consciencialização crescente de que a pirataria consubstancia uma prática criminosa.

➤ **Propostas prioritárias para alteração do CDADC:**

Face a estas considerações, no que respeita ao CDADC, propomos que se introduzam as seguintes alterações:

1. **Clarificar o artigo 195.º** (Crime de Usurpação de Obra), tornando expressa a sua aplicação ao *streaming*, alargando a legitimidade da constituição como assistente em processo penal para os prestadores intermediários de serviços assim alterando o n.º 2 do Art.º 200.º;
2. **Introduzir um mecanismo de *Cease and Desist*** para dissuadir o consumo ilegal de obras audiovisuais pelos utilizadores finais.
É importante que tal censura seja igualmente refletida na vertente de quem acede e consome a tais conteúdos de forma ilícita.

Para o efeito, propõe-se, igualmente, o ajustamento do atual artigo 205.º CDADC, acrescentando ao elenco de contraordenações já existentes, uma contraordenação grave para quem aceder, de modo reiterado, a difusões não autorizadas de obras, prestações ou emissões através de serviços de comunicações eletrónicas.

3. As advertências inerentes à execução do mecanismo de *Cease and Desist*, tal como o processamento das contraordenações e respetivas coimas, deverá ser assegurado pela Inspeção Geral das Atividades Culturais, mantendo-se inalterada a competência prevista no artigo 206.º CDADC, aproveitando o Art.º 212.º do CDADC, atualmente revogado, para introduzir o mecanismo da advertência.
4. Neste plano e em respeito pelas orientações do TJUE nesta matéria, é importante clarificar o Art.º 75 n.º 2 al. a) prevendo a necessidade da licitude da fonte para que um utilizador possa beneficiar da exceção da cópia privada⁹.
5. Revisão da legitimidade para requerer as medidas cautelares previstas no artigo 210.º-G do CDADC, alargando-a aos cessionários devidamente autorizados pelos respetivos titulares de direito. Deverá ser clarificado o regime cautelar previsto no artigo 210.º-G do CDADC, consagrando legitimidade ativa para todas as pessoas com interesse direto, salvo estipulação em contrário dos respetivos titulares de direitos.

➤ **Outras propostas para alteração e aperfeiçoamento do CDADC:**

A par destas alterações, que se afiguram como essenciais para robustecer o ordenamento jurídico e a consolidação da tutela jurídica e a elevar os critérios de proteção de obras e titulares de direitos no mundo digital, cumpre, relevar e apontar alguns aspetos de transposição Proposta de Lei n.º 114/XIV/3.^a (GOV) que, salvo melhor entendimento, deverão ser clarificados ou alterados por forma a aperfeiçoar o diploma legal em causa:

6. A necessidade de prever especificamente a reserva do titular de direito no âmbito da exceção que se pretende introduzir no Art.º 75 n.º 2 al. w) relativa prospeção de textos e dados (*Text and Data Mining*);

⁹ Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 10 de abril de 2014 / ACI Adam BV e outros contra Stichting de Thuiskopie, Stichting Onderhandeligen Thuiskopie vergoeding

7. Entendemos que os preceitos resultantes do Art.º 44.º-A e 44.º-C são redundantes face ao regime já resultante dos artigos 14.º n.º 4 e 49.º, do CDADC, cujo regime é aplicável a artistas-interpretas e executantes por força do Art.º 192.º do CDADC. Numa lógica de manutenção da coerência sistemática do regime jurídico do CDADC, propomos, para o efeito, que esses preceitos e as alterações resultantes da diretiva sejam introduzidas num único artigo, designadamente, aproveitando Art.º 49.º.
8. No que concerne à previsão legal da obrigação de transparência, consideramos que existem aspetos que deverão ser clarificados, designadamente, o facto da redação do Art.º 44.º-B delimitar seu âmbito material ao caso de concessão de "*licenças exclusivas*" circunscrevendo o disposto no Art.º 19 da Diretiva, que tem um âmbito material mais extenso.

E ainda, quanto a este dever de informação, entendemos que deverá ser feita referência expressa ao regime do segredo comercial, assim coordenando a obrigação de transparência e o dever de informação com a proteção do segredo comercial, harmonizando o regime do Código de Direito de Autor e Direitos Conexos e o Código da Propriedade Industrial.
9. No Art.º 44.º-C que estabelece o mecanismo de remuneração adicional, deve ser feita referência expressa às prestações dos artistas interpretas e executantes na parte final do n.º 1. Quanto à contagem do prazo de caducidade do exercício consideramos que o mesmo se deve iniciar, a partir da data da prestação de informações que decorre do Art.º 44.º-B estabelecendo um critério de certeza jurídica na contagem desse prazo.
10. Quanto ao procedimento alternativo de resolução de litígios que resulta do Art.º 44.º-D, entendemos que esta disposição se torna redundante face à redação atual do Art.º 229.º do CDADC que já acautela devidamente o disposto no Art.º 21 da Diretiva.
11. No âmbito do direito de revogação constante do Art.º 44.º-E da proposta, designadamente, no n.º 1 desse Artigo a expressão "*inexistência*" deverá ser substituída pela expressão "*falta de exploração*" em conformidade com a redação do n.º 1 do Art.º 22.º da Diretiva.
12. Já no que concerne ao Art.º 175-B, salvo melhor opinião, consideramos que, numa lógica de manutenção da coerência sistemática do regime do CDADC deverá ser prevista expressamente no Art.º 68 n.º 2, a faculdade do autor autorizar a

disponibilização de obras por parte de prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha.

➤ **Em resumo:**

A NOS considera que a transposição desta Diretiva é um momento ímpar e que deve ser aproveitado para reforçar e modernizar a atual redação do CDADC, particularmente para adequar os mecanismos de tutela de direitos face à evolução dos modos de exploração ilegítima de obras em ambiente digital. Só assim os titulares de direitos terão uma proteção eficaz e célere que preserve a dignidade constitucional do direito de criação cultural e, conseqüentemente, o seu valor e impacto na economia.

Assim, tendo presente a relevância que este momento legislativo pode consubstanciar enquanto oportunidade para aperfeiçoar o quadro jurídico aplicável em matéria de direitos de autor, particularmente no que concerne ao reforço da proteção e salvaguarda dos interesses dos titulares de direitos, apresentamos propostas concretas de alteração que visam aperfeiçoar o CDADC (**Anexo I**), assim como comentários específicos à Proposta de Lei n.º 114/XIV/3.ª (GOV) (**Anexo II**) e ainda um documento informativo sobre a evolução do fenómeno da pirataria (**Anexo III**).

ANEXO I
PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DOS DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS (“CDADC”)

1. CLARIFICAÇÃO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 195.º CDADC POR FORMA A INCLUIR O STREAMING.

Nota justificativa:

Conforme evidenciado por diversos estudos realizados no plano nacional e internacional¹⁰, constata-se que o *streaming* é um dos métodos mais utilizados para aceder e consumir conteúdos audiovisuais de forma ilícita, ou seja, de forma não autorizada pelos respetivos titulares de direitos.

Acresce que o Tribunal de Justiça da União Europeia abordou¹¹ a *“questão da necessária conciliação entre as exigências ligadas à proteção de direitos fundamentais, a saber, por um lado, o direito ao respeito pela vida privada, e, por outro, os direitos à proteção da propriedade e a uma tutela jurisdicional efetiva”*, designadamente no que se refere à proteção dos direitos autorais.

De acordo com o TJUE, *“compete aos Estados-Membros, na transposição das supramencionadas diretivas, zelar por que seja seguida uma interpretação destas últimas que permita assegurar o justo equilíbrio entre os direitos fundamentais protegidos pela ordem jurídica comunitária”*, esclarecendo que o direito nacional deve seguir uma interpretação que não entre em conflito com os referidos direitos fundamentais ou com os outros princípios gerais do direito comunitário, como o princípio da proporcionalidade. Em suma, o TJUE pronunciou-se no sentido de que a proteção dos direitos autorais constitui uma causa legítima para o fornecimento de dados pessoais.

O artigo 195.º do CDADC prevê e sanciona a utilização não autorizada de uma obra. Todavia, não é explícito quanto ao *streaming*. Ora, estando em causa um tipo de ilícito e uma norma

¹⁰ Estudo realizado pelo Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia em 2019 *“Violação dos direitos de autor em linha na União Europeia: Música, filmes e televisão (2017-2018), tendências e fatores impulsionadores”*. Para informação mais detalhada sobre a evolução do fenómeno da pirataria ver Anexo III (*“O fenómeno da pirataria e a sua evolução”*).

¹¹ Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), 29 de Janeiro de 2008 / Productores de Música de España (Promusicae) contra Telefónica de España SAU

de natureza penal, a definição do respetivo âmbito de aplicação tem de estar claramente definida e não se compadece com o recurso à interpretação extensiva, muito menos com o recurso à analogia. Assim sendo, tendo em consideração a proliferação do fenómeno da difusão não autorizada de conteúdos através de *streaming*, é essencial promover uma revisão atualista do artigo 195.º CDADC e incluir de forma expressa este método (*streaming*) no âmbito de aplicação do artigo em causa.

Assim, propõe-se a seguinte alteração ao artigo 195.º e 200.º CDADC:

Artigo 195.º

(Usurpação)

1 - Comete o crime de usurpação quem, sem autorização do autor ou do artista, do produtor de fonograma e videograma ou do organismo de radiodifusão, utilizar uma obra ou prestação por qualquer das formas previstas neste Código.

2 - Comete também o crime de usurpação:

a) Quem divulgar ou publicar abusivamente uma obra ainda não divulgada nem publicada pelo seu autor ou não destinada a divulgação ou publicação, mesmo que a apresente como sendo do respetivo autor, quer se proponha ou não obter qualquer vantagem económica;

b) Quem coligir ou compilar obras publicadas ou inéditas sem a autorização do autor;

c) Quem, estando autorizado a utilizar uma obra, prestação de artista, fonograma, videograma ou emissão radiodifundida, exceder os limites da autorização concedida, salvo nos casos expressamente previstos neste Código;

d) Quem, sem autorização do autor ou do artista, do produtor de fonograma e videograma ou do organismo de radiodifusão, difundir uma obra, prestação ou emissão através de serviços de comunicações eletrónicas ou, pelos mesmos meios, publicitar, facilitar o acesso a uma difusão não autorizada de uma obra, prestação ou emissão.

3 - Será punido com as penas previstas no artigo 197.º o autor que, tendo transmitido, total ou parcialmente, os respetivos direitos ou tendo autorizado a utilização da sua obra por qualquer dos modos previstos neste Código, a utilizar direta ou indiretamente com ofensa dos direitos atribuídos a outrem.

4 - O disposto nos números anteriores não se aplica às situações de comunicação pública de fonogramas e videogramas editados comercialmente, puníveis como ilícito contraordenacional, nos termos dos n.os 3, 4 e 6 a 12 do artigo 205.º

Artigo 200.º

(Procedimento criminal)

1 - O procedimento criminal relativo aos crimes previstos neste Código não depende de queixa do ofendido, exceto quando a infração disser exclusivamente respeito à violação de direitos morais.

2 - Tratando-se de obras caídas no domínio público, a queixa deverá ser apresentada pelo Ministério da Cultura.

3 - Os prestadores intermediários de serviços cujos serviços sejam utilizados na prática dos crimes previstos neste Código **podem constituir-se assistentes**.

2. INTRODUZIR UM MECANISMO DE “CEASE AND DESIST” PARA DISSUADIR O CONSUMO DE PIRATARIA PELOS UTILIZADORES FINAIS

Nota justificativa:

O crime de usurpação previsto artigo 195.º CDADC visa sancionar a difusão não autorizada de conteúdos, ou seja, o aproveitamento indevido que resulta da comercialização de formas de acesso para consumir obras legalmente protegidas sem a autorização dos respetivos titulares. Está em causa a necessidade de reprimir os modelos de negócio assentes na exploração não autorizada conteúdos legalmente protegidos sem a autorização dos respetivos titulares.

No entanto, para que tais modelos de negócio não floresçam, é imperioso censurar também a vertente do acesso e consumo de forma ilícita de tais conteúdos legalmente protegidos. Nesse sentido, a introdução no CDADC de um mecanismo de *Cease and Desist* afigura-se crucial para sinalizar a censura social e o desvalor ético associado a tal comportamento, designadamente junto dos consumidores esporádicos de pirataria.

Para o efeito, propõe-se o ajustamento do atual artigo 205.º CDADC, acrescentando ao elenco de contraordenações já existentes uma contraordenação grave para quem aceder, de

modo reiterado, a difusões não autorizadas de obras, prestações ou emissões através de serviços de comunicações eletrónicas.

Devendo as advertências inerentes à execução do mecanismo de *Cease and Desist*, tal como o processamento das contraordenações e respetivas coimas ser assegurado pela Inspeção Geral das Atividades Culturais, mantendo-se inalterada a competência prevista no artigo 206.º CDADC.

Assim, tendo em vista a introdução de um mecanismo de *Cease and Desist*, o seu funcionamento articulado com o processamento e aplicação de coimas pelo consumo de pirataria de conteúdos, torna-se necessário efetuar alguns ajustamentos no CDADC, designadamente ao nível do artigo 205.º (Contraordenações), 206.º (Competência para o processamento das contraordenações e aplicação das coimas) e 212.º (Advertências), propondo-se as seguintes alterações ao CDADC:

Artigo 205.º

Contraordenações

1 - Constitui contraordenação económica grave, punível nos termos do RJCE:

a) A falta de comunicação pelos importadores, fabricantes e vendedores de suportes materiais para obras fonográficas e videográficas das quantidades importadas, fabricadas e vendidas, nos termos do n.º 2 do artigo 143.º;

b) A falta de comunicação pelos fabricantes e duplicadores de fonogramas e videogramas das quantidades que prensarem ou duplicarem, nos termos do n.º 3 do artigo 143.º

2 - Constitui contraordenação económica leve, punível nos termos do RJCE, a inobservância do disposto no artigo 97.º, no n.º 4 do artigo 115.º, no n.º 2 do artigo 126.º, nos artigos 134.º, 142.º, e 154.º, no n.º 3 do artigo 160.º, nos artigos 171.º e 185.º, bem como, não se dispensando indicação do nome ou pseudónimo do artista, no n.º 1 do artigo 180.º

3 - Constitui contraordenação económica grave, punível nos termos do RJCE, a comunicação ao público de fonogramas previamente editados comercialmente, obras e prestações neles incorporadas, sem autorização do respetivo autor, produtor do fonograma ou dos seus representantes, se a mesma for legalmente exigida, nas seguintes modalidades:

a) Sob a forma de execução pública, por qualquer meio e em qualquer lugar público, na aceção do n.º 3 do artigo 149.º;

b) Sob a forma de radiodifusão audiovisual de fonogramas previamente incorporados em obras audiovisuais com autorização dos respetivos titulares.

4 - Constitui contraordenação económica grave, punível nos termos do RJCE, a comunicação ao público, em qualquer lugar público na aceção do n.º 3 do artigo 149.º, de videogramas previamente editados ou estreados comercialmente, através de emissões e retransmissões televisivas disponibilizadas ao público, bem como das obras e prestações neles incorporadas, sem as autorizações do respetivo autor, do produtor de videogramas ou dos seus representantes, se a mesma for legalmente exigida.

5 - Os atos de colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, de fonograma ou videograma, por forma a torná-los acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido, bem como a exibição cinematográfica, não autorizados, não constituem atos de comunicação ao público para efeitos do disposto nos n.os 3 e 4, sendo punidos nos termos do artigo 195.º.

6 - Constitui contraordenação económica grave aceder, de modo reiterado, a difusões não autorizadas de obras, prestações ou emissões através de serviços de comunicações eletrónicas.

7 - Constitui contraordenação económica leve, punível nos termos do RJCE, a utilização de um fonograma e videograma por quem, estando autorizado a utilizá-lo para os fins previstos nos n.os 3 e 4, exceda os limites da autorização concedida.

8 - A negligência e a tentativa são puníveis nos termos do RJCE.

9 - Na determinação da medida da coima, além dos critérios gerais aplicáveis, tem-se em conta a gravidade da lesão, a sua frequência e o alcance da difusão ilícita dos fonogramas e videogramas, assegurando-se que o montante da coima concretamente aplicada não será, fora dos casos de pagamento voluntário da coima, inferior aos valores que seriam devidos caso o infrator tivesse solicitado autorização para utilizar os direitos em questão.

10 - Em caso de reincidência, a mesma é valorada nos termos do RJCE.

11 - Nas situações em que há lugar a procedimento contraordenacional, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) A perda, a favor do Estado, dos bens apreendidos sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos n.os 3 a 5 do artigo 201.º;

b) A interdição temporária do exercício de atividade no âmbito da qual ocorreu a contraordenação;

c) A privação temporária do direito do infrator em participar em feiras ou mercados.

12 - Pode ser determinada a publicidade da decisão condenatória, sendo aplicável, com as necessárias adaptações o disposto no artigo 211.º-A.

13 - A instauração de um procedimento de contraordenação pelos factos previstos nos n.os 3, 4 ou 6, não prejudica o recurso, por parte dos titulares dos direitos, lesados ou ofendidos, a qualquer outro meio de tutela legalmente previsto.

Artigo 206.º

Competência para o processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas

1. A competência para o processamento das contra-ordenações é da Inspeção-Geral das Atividades Culturais e a aplicação das coimas pertence ao respetivo inspetor-geral.

2. A Inspeção-Geral das Atividades Culturais pode solicitar a prestadores intermediários de serviços a identificação dos utilizadores de endereços de IP para a instrução do processo de contra-ordenação.

Artigo 212.º

Advertências

1. Sempre que detete uma violação do direito de autor, de direitos conexos ou a difusão não autorizada de conteúdos protegidos, a Inspeção-Geral das Atividades Culturais pode advertir por escrito o infrator da ilicitude da sua conduta.

2. O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade penal, contraordenacional ou civil do infrator.

3. REVISÃO DA LEGITIMIDADE PARA REQUERER AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 210.º G DO CDADC.

Nota justificativa:

Qualquer pessoa devidamente autorizada pelo titular do direito a explorar economicamente uma obra, deve dispor dos mesmos meios de proteção de que beneficiam os titulares originários. Estando alguém autorizado pelo titular do respetivo direito a explorar economicamente uma determinada obra (cessionário do direito) e estando em risco a exploração económica dessa mesma obra, é do interesse de ambos (titular originário e cessionário) que disponham das mesmas formas de reação. Assim, não se vislumbra razão para que a legitimidade para requerer as medidas cautelares previstas no Art. 210.º-G do CDADC seja limitada ao titular originário. O cessionário deve poder beneficiar dos mesmos mecanismos de proteção e salvaguarda da integridade do direito e do respetivo valor económico.

Pelo que, deverá ser clarificado o regime cautelar previsto no artigo 210.º G do CDADC, consagrando expressamente a legitimidade ativa de todas as pessoas com interesse direto, salvo estipulação em contrário dos respetivos titulares de direitos.

Assim, propõe-se a seguinte alteração ao artigo 210.º - G do CDADC:

Artigo 210.º-G

Providências cautelares

*1 - Sempre que haja violação ou fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável do direito de autor ou dos direitos conexos, pode o tribunal, **a pedido das pessoas com interesse direto no seu decretamento, nomeadamente pelos titulares dos direitos de autor ou direitos conexos e, também, salvo estipulação em contrário, dos titulares de licenças ou autorizações, nos termos previstos nos respetivos contratos, decretar as providências adequadas a:***

a) Inibir qualquer violação iminente; ou

b) Proibir a continuação da violação.

2 - O tribunal exige que o requerente forneça os elementos de prova para demonstrar que é titular de direito de autor ou de direitos conexos, ou que está autorizado a utilizá-los, e que se verifica ou está iminente uma violação.

3 - As providências previstas no n.º 1 podem também ser decretadas contra qualquer intermediário cujos serviços estejam a ser utilizados por terceiros para violar direito de autor ou direitos conexos, nos termos do artigo 227.º

4 - Pode o tribunal, oficiosamente ou a pedido do requerente, decretar uma sanção pecuniária compulsória com vista a assegurar a execução das providências previstas no n.º 1.

5 - Ao presente artigo é aplicável o disposto nos artigos 210.º-C a 210.º-E.

6 - A pedido da parte requerida, as providências decretadas a que se refere o n.º 1 podem, no prazo de 10 dias, ser substituídas por caução, sempre que esta, ouvido o requerente, se mostre adequada a assegurar a indemnização do titular.

7 - Na determinação das providências previstas neste artigo, deve o tribunal atender à natureza do direito de autor ou dos direitos conexos, salvaguardando nomeadamente a possibilidade de o titular continuar a explorar, sem qualquer restrição, os seus direitos."

4. ALTERAÇÃO À EXCEÇÃO DA CÓPIA PRIVADA E PREVISÃO DA LICITUDE DE ORIGEM

Nota justificativa:

No plano das exceções ou limitações ao Direito de Autor afigura-se essencial adequar a exceção da Cópia Privada - introduzida pela Diretiva *Infosoc*¹² no Art.º 5.º (2) (a)-(b) e transposta no Art.º 75 n.º 2 al. a) do Código de Direito de Autor - à interpretação jurisprudencial que tem sido aportada a esta exceção, particularmente em sede da reprodução digital de obras protegidas.

Sucedem que, a redação atual do Art.º 75 n.º 2 al. a) não exige que a cópia privada tenha origem numa fonte lícita, significando isto que a reprodução de cópias a partir de fontes ilícitas - p.e. o download em redes *Peer-to-Peer* ou *streaming* ilegal - se encontra devidamente legitimado, sem qualquer consequência jurídica para o utilizador final.

Note-se que, atualmente, o CDADC faz apenas uma única referência à licitude de origem da cópia no Art.º 75 n.º 3 do CDADC no âmbito do direito de distribuição da obra.

No entanto, o Art.º 68. n.º 5 limita o direito de distribuição ao âmbito dos exemplares tangíveis, nesta medida, tem sido o entendimento que o critério da licitude de origem apenas se aplica ao plano analógico e não ao digital, segundo a legislação portuguesa.

A este propósito o TJUE já teve a oportunidade de se pronunciar, entendendo que o regime de cópia privada dos Estados Membros não pode ser considerado conforme ao Direito da União Europeia, devendo o Art.º 5 (2) (b) da diretiva sobre a sociedade da Informação ser interpretado no sentido de que não abrange a cópia privada efetuada a partir de uma fonte ilícita¹³.

De acordo com o TJUE *"admitir que essas reproduções possam ser efetuadas a partir de uma fonte ilícita fomentaria a circulação de obras contrafeitas ou pirateadas, diminuindo assim necessariamente o volume das vendas ou de outras transações legais relativas às obras*

¹² Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação

¹³ Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 10 de abril de 2014 / ACI Adam BV e outros contra Stichting de ThuisKopie, Stichting Onderhandeligen ThuisKopie vergoeding

protegidas, pelo que prejudicaria a sua exploração normal" concluindo que, "tal seria suscetível de provocar (...) um prejuízo injustificado aos titulares do direito de autor".

A questão não é inócua, uma vez que a redação atual do Art.º 75 n.º 2 legitima a obtenção de cópias de obras através de fontes ilícitas sejam elas obtidas via redes P2P sejam obtidas através de reproduções episódicas que em si encerram um valor económico significativo.

Na senda das alterações propostas, cumpre estabelecer o critério de licitude da origem na exceção da cópia privada, consciencializando os utilizadores da ilicitude na reprodução de obras para uso privado quando obtidas de fonte ilícita e, conseqüentemente, dissuadindo e inibindo o recurso a plataformas de disponibilização ilícita de obras protegidas contribuindo para uma maior tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos dos titulares.

Artigo 75.º

Âmbito

[...]

2 - São lícitas, sem o consentimento do autor, as seguintes utilizações da obra:

a) A reprodução de obra **obtida ou disponibilizada licitamente**, para fins exclusivamente privados, em papel ou suporte similar, realizada através de qualquer tipo de técnica fotográfica ou processo com resultados semelhantes, com exceção das partituras, bem como a reprodução em qualquer meio realizada por pessoa singular para uso privado e sem fins comerciais diretos ou indiretos. [...]

ANEXO II

COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS À PROPOSTA DE LEI N.º 114/XIV/3.ª (GOV)

- **Artigo 75.º n.º 2 al. w)**

Comentário:

Estamos, de um modo geral, de acordo com a redação do Art.º 75 n.º 2 al. w) que encontra paralelo no Art.º 4.º da Diretiva. Contudo, a par da exceção ou limitação ao direito de autor, deve ser previsto, em sede própria, o correspondente direito de o autor reservar a faculdade de utilização da sua obra ou outro material protegido para efeitos de prospeção de texto ou de dados (*Text and Data Mining*) e não no contexto da própria exceção.

Deste modo, propõe-se que seja aditado um novo número ao Art.º 68.º, no sentido de estabelecer o direito do respetivo titular a expressar a sua oposição à utilização da sua obra para efeitos de prospeção de textos e dados (direito de *opt-out*).

A introdução desta faculdade no Art.º 68.º encontra fundamento no considerando 18 da Diretiva que é objeto de transposição que, no seu segundo parágrafo, estabelece que “*Os titulares de direitos deverão poder aplicar medidas para garantir o cumprimento das suas reservas nesta matéria.*”.

Reserva esta que, no caso de conteúdos que tenham sido publicamente disponibilizados, poderá ser efetivada pela utilização de meios de leitura ótica como meta dados (p.e. através de protocolos de exclusão robot.txt) das condições gerais de um *site* ou por via de disposições contratuais ou declarações unilaterais.

Exceto nos casos em que a prospeção de texto e dados é legitimada pela finalidade de investigação científica, a atividade de prospeção de textos e dados só é legitimada nos restantes casos quando o titular de direito não tenha expressamente reservado para si esse direito. Afigura-se-nos, pois, adequado que o titular de direito tenha essa faculdade de reserva ou direito de *opt-out* expressamente consagrada no Art.º 68.º que, de uma forma geral, regula os modos de exploração económica da obra, estabelecendo mesmo no seu n.º 3 que “*Pertence em exclusivo ao titular do direito de autor a faculdade de escolher livremente os processos e as condições de utilização e exploração da obra.*”.

- **ARTIGOS 44.º-A E 44.º-C**

Comentário:

Quanto ao aditamento destes dois artigos, somos do entendimento que, tanto o Artigo 14.º n.º 4 como o Art.º 49.º do CDADC já asseguravam o mecanismo de correção de desequilíbrios contratuais exigido pela diretiva.

Consideramos, assim, que o Art.º 44-A e 44-C são uma mera repetição do regime já resultante dos artigos 14 n.º 4 e 49, do CDADC, cujo regime é aplicável a artistas-interpretas e executantes por força do Art.º 192 do CDADC.

Embora se compreenda a inserção sistemática com vista a acolher os Art.º 44.º-B e 44.º-D a 44.º-F, cremos que se deverá aproveitar as disposições existentes no CDADC, com vista a manter a coerência sistemática do regime já existente e evitar a inserção desnecessária de artigos.

Neste sentido, propomos que sejam suprimidos os Art.º 44.º- A e 44.º-C e que as suas disposições sejam introduzidas num único artigo. Devendo, para o efeito, ser aproveitada a redação do Art.º 49.º, incluindo as devidas alterações com vista a adequar o artigo às especificidades do art.º 20.º da Diretiva e introduzindo uma remissão no art.º 14.º n.º 4 para articular o regime da remuneração especial resultante desse artigo com os critérios de determinação da remuneração adicional que se encontram vertidos no art.º 44.º-C n.º 2 da Proposta de Lei.

- **ARTIGO 44.º-B DEVER DE INFORMAÇÃO**

Comentário:

O dever de informação constante do art.º 44.º-B da Proposta de Lei surge na sequência da transposição do art.º 19.º da Diretiva com a epígrafe "Obrigação de Transparência". Trata-se, assim, de um artigo que visa acautelar o equilíbrio do sistema que rege a remuneração dos autores e dos artistas intérpretes ou executantes¹⁴.

¹⁴ V.g. Considerando n.º 75 da Diretiva.

Contudo, da redação do Art.º 44.º-B cumpre apontar diversos aspetos relativamente aos quais entendemos ser necessária a devida alteração em função da necessidade de harmonização com o texto da diretiva.

Do n.º 1 do Art.º 44.º constata-se, desde logo, que este dever só se encontra consagrado para as contrapartes "a quem sejam conferidas licenças exclusivas" ou transferidos direitos de exploração comercial de obras ou outros materiais protegidos.

A redação proposta parece limitar esta obrigação de transparência a casos em que seja concedida uma licença exclusiva, criando uma restrição ao exercício deste dever, que não se afigura consentânea com a redação e espírito da Diretiva.

Atente-se ao Art.º 19 n.º 1 da Diretiva:

*Os Estados-Membros devem assegurar que os autores e artistas intérpretes ou executantes recebem, regularmente – pelo menos, uma vez por ano – e tendo em conta as especificidades de cada setor, informações atualizadas, pertinentes e exaustivas sobre a exploração das suas obras e prestações **por parte daqueles a quem foram concedidas licenças ou transferidos os seus direitos**, bem como dos seus sucessores legais, nomeadamente no que diz respeito aos modos de exploração, a todas as receitas geradas e à remuneração devida.*

Além da evidente discrepância entre o texto da Diretiva e o n.º1 do Art.º 44.º-B da proposta, da redação do preceito não resulta claro que o dever de informação só se aplica a licenças com carácter de exclusividade, particularmente quando se atenta ao seu n.º 3 onde se lê: "O direito previsto no presente artigo aplica-se aos autores ou artistas intérpretes ou executantes que tenham transferido ou **licenciado** os seus direitos sobre uma obra ou prestação em que tenham tido uma contribuição pessoal significativa [...]".

A redação deste artigo ao incluir a referência a licenças exclusivas poderá gerar dúvidas interpretativas, particularmente quando confrontando o n.º 1 e o n.º 3 do mesmo artigo.

Face ao exposto, propõe-se que seja suprimida a referência a "licenças exclusivas" no n.º 1 do Art.º 44.º-B, assim alargando o escopo do dever de informação a todas relações contratuais tendentes à exploração de obras protegidas em conformidade com o art.º 19.º

da Diretiva e com o espírito do legislador europeu na regulação da transparência de relações contratuais entre autores e artistas intérpretes e executantes.

Por outro lado, afigura-se necessário delimitar o escopo do Art.º 44.º-B estabelecendo a concordância prática entre a obrigação de transparência e o dever de informação e a proteção do segredo comercial, assim harmonizando o regime do Código de Direito de Autor e Direitos Conexos e o Código da Propriedade Industrial, assegurando a coesão entre os dois regimes de propriedade intelectual.

A ausência de referência ao regime do segredo comercial no que toca ao dever de informação, antevê-se, será suscetível de criar tensão entre os interesses dos titulares de direitos e a salvaguarda de interesses empresariais das entidades que exploram as obras ou prestações o que, em última instância, poderá potenciar conflitos entre as partes no exercício deste direito/dever assim inviabilizando o mecanismo de correção contratual.

Nesta medida propõe-se que seja feita referência expressa no n.º 1 do art.º 44.º-B que a prestação de informação deve ter em consideração a proteção de informações que, pela sua natureza, possam estar abrangidas pelo regime do segredo comercial.

- **ART.º 44.º-C**

Comentário:

O art.º 44.º-C, a nosso ver, encontra-se em conformidade com o disposto no art.º 20.º da Diretiva e com o desígnio do legislador europeu, ao estabelecer um mecanismo de modificação contratual, com vista à obtenção de uma remuneração adicional a favor dos autores, artistas, intérpretes ou executantes quanto tal se justifique em função da desproporção entre os proventos auferidos pela exploração da obra e a remuneração destes.

Em primeira nota, cumpre desde já referir que o n.º 1 *in fine* quando se refere à remuneração [...] *“desproporcionadamente baixa relativamente a todas as receitas relevantes subsequentes, decorrentes da exploração das obras.”* deverá fazer, igualmente, uma referência às prestações de artistas intérpretes ou executantes uma vez que o preceito se aplica a estes e, por conseguinte, às suas prestações.

Já quanto ao exercício deste mecanismo de compensação, o mesmo, está dependente do exercício no prazo de dois anos após o conhecimento do facto, sob pena de caducidade do direito.

A nosso ver, a contagem do prazo deverá depender de um conhecimento efetivo e substanciado da desproporção que fundamenta a remuneração adicional. Sucede que, muitas vezes, os autores ou artistas não dispõem de elementos para fazer esta análise dada a assimetria de informação existente entre estes e as entidades que efetivamente exploram as obras.

É nessa medida que defendemos que o prazo de caducidade para o exercício do direito de reclamar uma remuneração adicional se deverá iniciar com o conhecimento efetivo da desproporção que fundamenta o seu exercício, ou seja quando são prestadas ou exigidas essas informações à entidade que está contratualmente legitimada a explorar essa obra ou prestação.

Propomos, assim, que o n.º 4 do art.º 44.º-C seja coordenado com a obrigação de transparência que resulta do art.º 19 da Diretiva e art.º 44.º-B da presente Proposta de Lei, na medida em que o conhecimento efetivo só se materializa após a concessão de informações pertinentes e exaustivas sobre a exploração das obras e prestações, devendo, por isso, o início da contagem do prazo ter caráter automático, iniciando-se imediatamente após o exercício do direito à informação previsto no art.º 44.º-B.

- **ARTIGO 44.º-D**

Comentário:

O artigo 44.º-D da proposta em análise, vem, em cumprimento do Art.º 21.º da Diretiva que é objeto de transposição, prever a possibilidade de as partes recorrerem a um procedimento de resolução extrajudicial no âmbito litígios decorrentes dos direitos e obrigações que resultam para as partes do Art.º 44.º-B (Dever de Informação) ou do Art.º 44.º-C (Remuneração Adicional).

Pese embora a diretiva se refira ao procedimento extrajudicial de resolução de litígios, a verdade é que essa faculdade já se encontra expressamente prevista no regime jurídico,

decorrendo diretamente do Art.º 229.º do CDADC onde se prevê uma norma que permite que as partes submetam determinado litígio a arbitragem nos termos da lei geral¹⁵.

Artigo 229.º

Litígios

A resolução de qualquer litígio que não incida sobre direitos indisponíveis, surgido na aplicação das disposições do presente Código, pode ser sujeita pelas partes a arbitragem, nos termos da lei geral. [...]

Não se vislumbra, pois, a necessidade de introdução de uma norma que preveja a arbitragem relativamente a matéria decorrente do Dever de Informação ou da Remuneração Adicional especificamente.

Entendemos que o mecanismo decorrente do Art.º 229 do CDADC é suficientemente amplo para abranger as disposições que resultarão da transposição dos artigos 19 e 20 da Diretiva.

Ademais, a Diretiva prevê no Art.º 21 um mecanismo de arbitragem voluntária e não um mecanismo de arbitragem obrigatória, pelo que, o Art.º 21.º da Diretiva já se encontra devidamente enquadrado atualmente na legislação jus-autoral por via do Art.º 229.º do CDADC.

Aliás, somos do entendimento que a manutenção deste artigo ao referir-se especificamente ao procedimento de resolução extrajudicial no âmbito litígios decorrentes das disposições que encerram o Dever de Informação e a Remuneração Adicional como mecanismos de correção contratual, pode gerar o entendimento de que estes se tratam de critérios especiais de arbitragem¹⁶, o que não foi o desígnio do legislador europeu, nem se afigura desejável nem justificado face ao quadro jurídico atual.

Face ao exposto, propomos que seja suprimido o Art.º 44.º-D devendo entender-se que o Art.º 21.º da Diretiva já se encontra devidamente enquadrado no Art.º 229.º do CDADC.

¹⁵ Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro (Lei da Arbitragem Voluntária).

¹⁶ Vide, no mesmo sentido, Vitor Palmela Fidago em "A Arbitragem Voluntária e a Propriedade Intelectual", RDI, N.º 2 (2017).

- **ARTIGO 44.º-E**

Comentário:

No que concerne ao direito de revogação, a nossa análise é de que a redação do n.º 1 do art.º 44.º-E, vai além da redação do legislador europeu no art.º 22 da Diretiva que estabelece o exercício do direito de revogação em casos de “falta de exploração” de obras ou materiais protegidos concedidos por licença com caráter de exclusividade.

A redação do art.º 44.º-E, limita o exercício do direito de revogação aos casos de “inexistência” de exploração. Com efeito, a opção de empregar a expressão “inexistência” ao invés de “falta de exploração” como condição necessária para o exercício do direito de revogação poderá gerar dúvidas interpretativas e, em última análise, inviabilizar o exercício deste direito.

A inexistência de exploração parece pressupor uma ausência total de exploração, ao passo que a falta de exploração permite incluir casos em que, embora exista exploração da obra, esta é insuficiente ou fica muito aquém da exploração normal de um determinado tipo de obra ou material protegido no âmbito de um determinado setor.

Aliás, a utilização da expressão “inexistência” parece contrastar com n.º 8 do art.º 44-E, onde é empregue a expressão “falta de exploração”.

Propõe-se, nesta medida, substituir a expressão “inexistência” por “falta de exploração”, em consonância com o Art.º22 da Diretiva e com o alcance pretendido pelo legislador europeu, assim uniformizando a redação do artigo.

- **ARTIGO 175.º-B N.º1**

Comentário:

O Art.º 175.º-B que visa transpor o Art.º 17 da Diretiva, estabelece que constitui um ato de comunicação ao público ou de colocação à disposição do público por parte de prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, a disponibilização ao público do acesso a obras ou outros materiais protegidos por direitos de autor ou direitos conexos, carregados pelos utilizadores daqueles serviços.

A introdução desta norma, salvo melhor opinião, deverá ser conjugada com a introdução desta faculdade no Art.º 68.º do CDADC, consagrando especificamente a possibilidade de o Autor autorizar a disponibilização de obras por parte de prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, assim prevendo especificamente essa forma de utilização e harmonizando sistematicamente o regime do CDADC.



ANEXO III

(O FENÓMENO DA PIRATARIA E A SUA EVOLUÇÃO)

CONTRIBUTO PARA A APRECIÇÃO PÚBLICA DA PROPOSTA DE LEI N.º 114/XIV/3.ª (GOV) QUE
TRANSPÕE A DIRETIVA (UE) 2019/790, RELATIVA AOS DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS
CONEXOS NO MERCADO ÚNICO DIGITAL.



1 SUMÁRIO EXECUTIVO & IMPACTOS DA PIRATARIA

2 FENÓMENO DA PIRATARIA

3 INSUFICIÊNCIA DO EDIFÍCIO LEGISLATIVO & PROPOSTAS CONCRETAS

4 OUTRAS INFORMAÇÕES ÚTEIS

CARD SHARING

STREAMING & IPTV

ALGUNS EXEMPLOS

ANEXOS





1 SUMÁRIO EXECUTIVO & IMPACTOS DA PIRATARIA

2 FENÓMENO DA PIRATARIA

3 INSUFICIÊNCIA DO EDIFÍCIO LEGISLATIVO & PROPOSTAS CONCRETAS

4 OUTRAS INFORMAÇÕES ÚTEIS

CARD SHARING

STREAMING & IPTV

ALGUNS EXEMPLOS

ANEXOS





- **A pirataria é um fenómeno crescente, amplamente disseminado e tecnologicamente sofisticado.**
- **A pirataria atenta contra direitos que comportam um valor social e económico justificativo de tutela jurídica** (direitos de autor e direitos conexos-produtores, intérpretes, técnicos, editores retransmissão/rádiodifusão, etc.).
- **A pirataria destrói valor:** afeta os autores, produtores, editores, canais de televisão, operadores de comunicações e toda a cadeia de valor do setor audiovisual em cerca de **146M€/ano**.
- **A pirataria afeta a receita do Estado** em cerca de **66M€/ano** (IRC, Derrama e IVA).
- **O combate à pirataria exige um novo edifício legislativo que torne esse combate mais eficaz.**



Jornal Eco 2018:

- Estima que haja **400.000** lares em Portugal consomem pirataria
- e um **1Milhão** de utilizadores

White Bullet & Digital Citizens Association 2021:

- **1.34B USD** receita anual gerada de publicidade nos sites /apps piratas a nível mundial

EUIPO relatório de 2019:

- Penetração do IPTV em Portugal e Europa, com **156.000** subscritores de IPTV ilegais em Portugal com elevado prejuízo para o sector.
- Os jovens portugueses estão entre os que mais acedem a conteúdos ilegais: **34%** admitiram fazê-lo, o que coloca Portugal na quarta posição num ranking de 28 países.

Europol 2020:

- A pirataria está associada ao **financiamento de redes de terrorismo e Máfias internacionais**.
- e normalmente associado a vários crimes (poly-crime), tais como burla e branqueamento de capitais

Cyber Readiness Institute 2020 (USA):

- **49%** das casas que consomem pirataria sofreram pelo menos um ataque de **Vírus e Malware** nos seus equipamentos.

Digital Citizens Associations 2019 (USA):

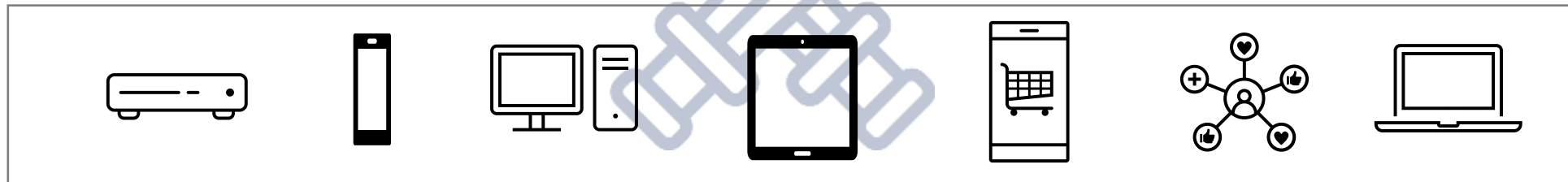
- **40%** das casas que consomem pirataria tem os seus equipamentos infetados com **Vírus e Malware**.
- Vs só 7% das casas que não consomem pirataria

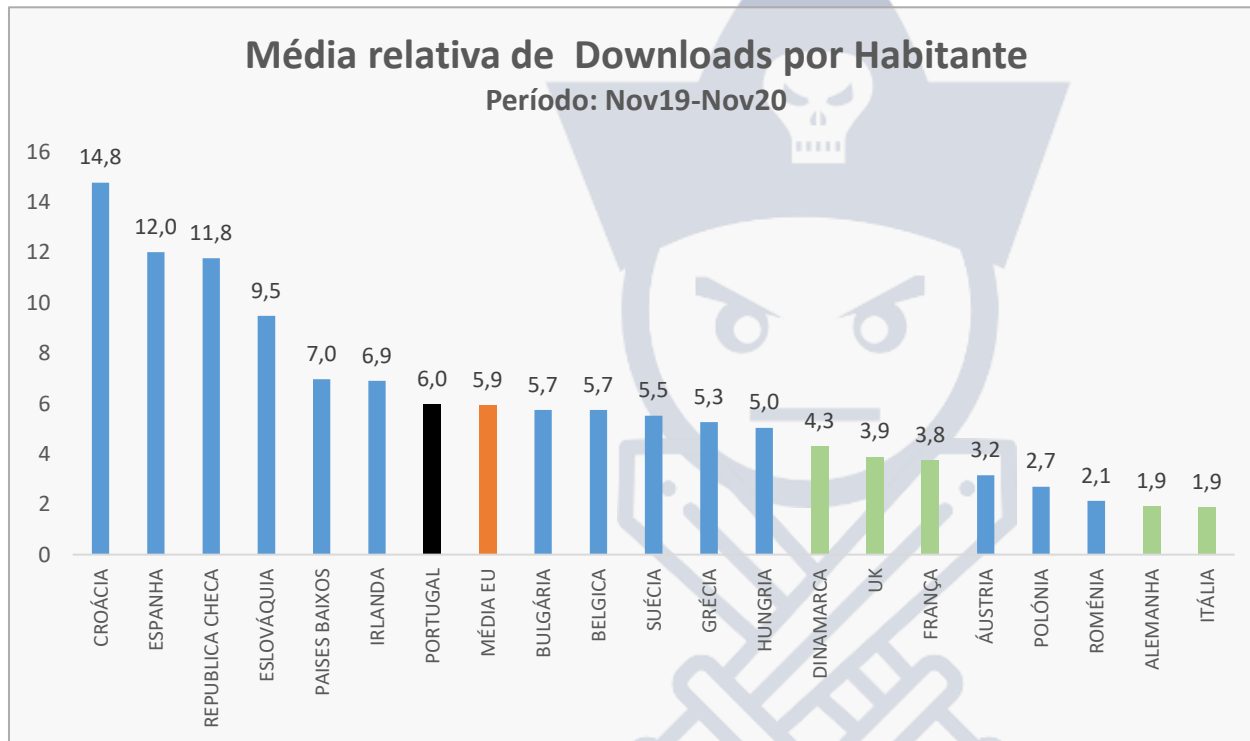
ENQUADRAMENTO | PRINCIPAIS SECTORES IMPACTADOS PELA PIRATARIA



FILMES & SÉRIES	DESPORTO	MÚSICA	EDITORES & IMPRENSA	RÁDIOS & GAMING
Streaming & IPTV & Torrents (Download)	Streaming, Redes Sociais, IPTV, P2P (partilha)	Redes Sociais & P2P (Partilha & Download)	Partilha grupos Messaging & Torrentes (download)	Streaming, Key Sharing, Torrents (Download)
Não em Tempo Real	Em Tempo Real	Não em Tempo Real	Em Tempo Real	Em tempo Real (Rádio) Não em Tempo Real (Gaming)

Equipamentos/Meios usados para consumo de pirataria:





! *Os Países com modelos e programas de Cease & Desist (Dinamarca, UK, Alemanha, Itália e França) implementados até 2019, tem uma taxa média de downloads do mais baixo da União Europeia.*

Fonte: Muso— A Muso é uma empresa internacional especializada em Analytics de consumo de Pirataria e key partner do EUIPO



De acordo com o estudo realizado pelo Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia em 2019^[1] concluiu-se que **“a pirataria continua a ser um problema importante”** e que em 2018 **“o utilizador comum da Internet acedeu a conteúdos pirateados 9,7 vezes por mês”**.

A pirataria de filmes é predominantemente efetuada através de *streaming* (68%), embora exista também uma atividade considerável ao nível dos *torrents* (20%) e dos *downloads* (11%).

No caso da música, a pirataria concretiza-se de forma dispersa e equitativa pelos diferentes meios, nomeadamente *streaming*, *downloads*, *torrents* e *ripper*.

A pirataria de programas de televisão é maioritariamente efetuada através de *streaming* (92%).

Urge, pois, clarificar o âmbito do atual artigo 195.º do CDADC por forma a incluir expressamente o streaming na respetiva previsão.

^[1] Fonte: “Violação dos direitos de autor em linha na União Europeia: Música, filmes e televisão (2017-2018), tendências e fatores impulsionadores”



1 SUMÁRIO EXECUTIVO & IMPACTOS DA PIRATARIA

2 FENÓMENO DA PIRATARIA

3 INSUFICIÊNCIA DO EDIFÍCIO LEGISLATIVO & PROPOSTAS CONCRETAS

4 OUTRAS INFORMAÇÕES ÚTEIS

CARD SHARING

STREAMING & IPTV

ALGUNS EXEMPLOS

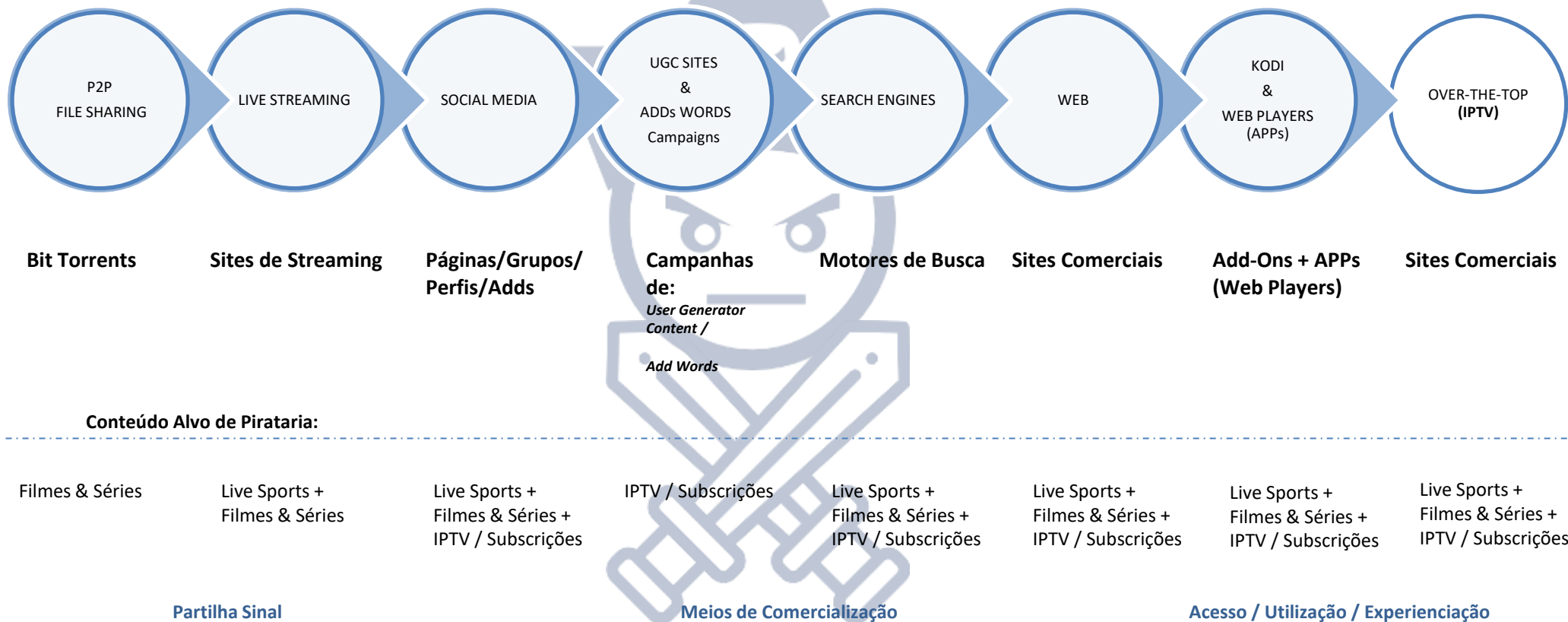
ANEXOS



FENÓMENO DA PIRATARIA | MEIOS TÉCNICOS E COMERCIAIS



É 100% DIGITAL E TECNOLOGICAMENTE EVOLUÍDO

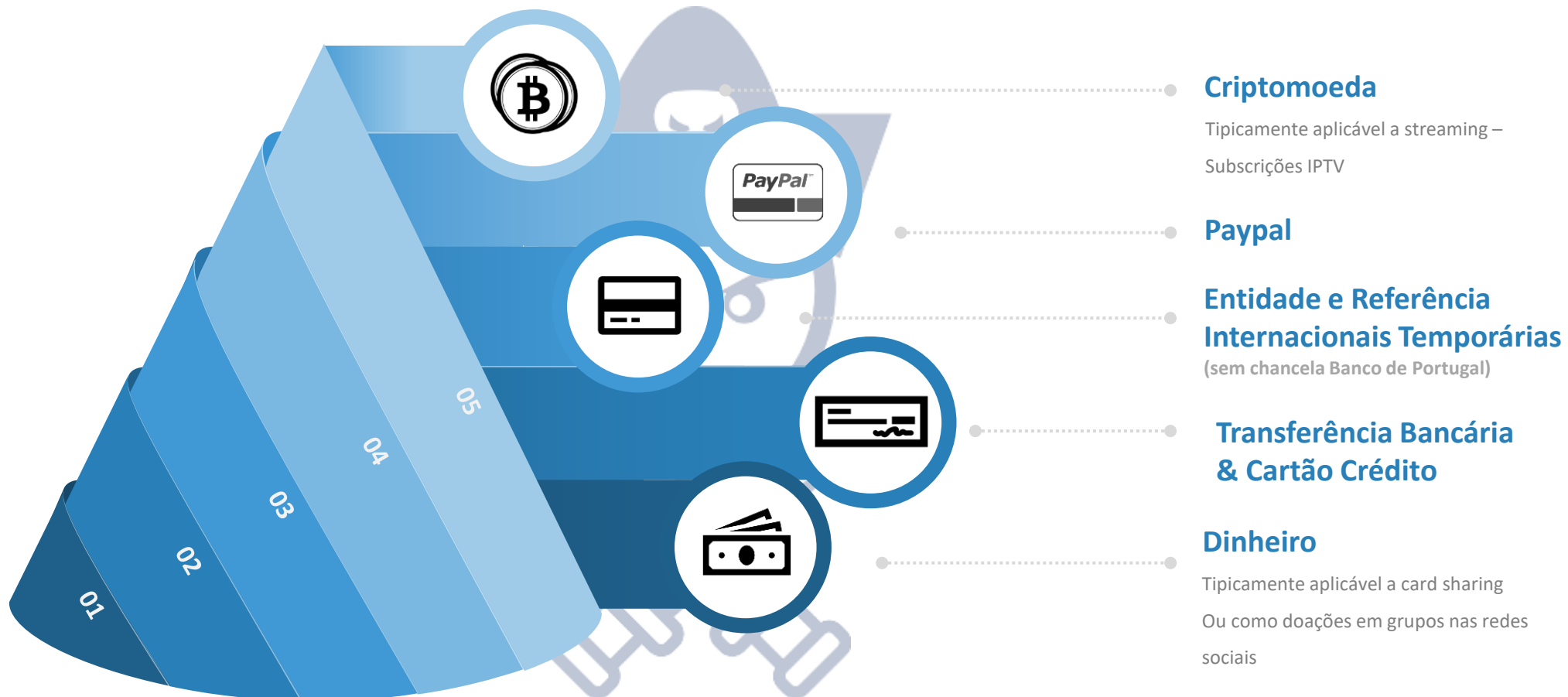




	YouTube	twitter	facebook	twitch	Instagram	Pinterest
Transmissão de conteúdo Live & Não Live	✓	✓	✓	✓	✓	
Promoção Comercial de serviços Piratas	✓	✓	✓	✓	✓	✓
	<ul style="list-style-type: none">• Live streaming• VOD's• Canais com subscrição	<ul style="list-style-type: none">• Live streaming• Publicações <p><i>Onde?</i></p> <ul style="list-style-type: none">➢ Páginas pessoais➢ Grupos abertos➢ Grupos fechados➢ Grupos secretos	<ul style="list-style-type: none">• Live streaming• VOD's	<ul style="list-style-type: none">• Live streaming• VOD's	<ul style="list-style-type: none">• Live streaming• VOD's	<ul style="list-style-type: none">• Publicações



Apresentam-se abaixo os principais meios de pagamentos utilizados, numa perspetiva evolutiva:





EXISTEM VÁRIOS TIPOS DE **INFRAÇÕES DE DIREITOS CONEXOS, AUTOR E DE TRANSMISSÃO** DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAL ASSENTES EM DIFERENTES MODELOS DE NEGÓCIO



CARD SHARING

- O conteúdo não é partilhado, apenas chaves de acesso.
- Requer ligação Internet com débito marginal.
- Usado como substituto da Box Legítima Pay TV.
- Tem um pagamento mensal ou anual pela subscrição pirata.
- Obriga a violação da caixa do operador.
- Acesso ilegítimos ao portfólio completo dos Operadores (Canais Base + *Premium*) nacionais.



STREAMING/IPTV

- É partilhado o conteúdo.
- Requer ligação à internet com qualidade e resiliência.
- O *end-user* só precisa de um acesso à internet.
- Usado normalmente para acesso a Premium Desporto, Filmes e Séries e canais Internacionais.
- É suportado em modelo de OTT com subscrição paga
- Acesso ilegítimos ao portfólio completo dos Operadores TV por subscrição nacionais e internacionais (5K a 8k canais) e conteúdos de VoD, OTT (ex. Netflix, OPTO, etc).



É crucial aproveitar o processo de transposição da diretiva relativa à proteção dos direitos de autor para consagrar novas normas de proteção e assegurar um edifício legislativo com vista a:

PENALIZAR

A exploração e difusão não autorizada de conteúdos através de STREAMING & IPTV

Dissuadir o consumo de pirataria.

NOTIFICAR E ADVERTIR o
UTILIZADOR

APLICAR COIMAS ao
UTILIZADOR
DE FORMA SIMPLES E CÉLERE

HARMONIZAR | ADAPTAR TECNOLOGICAMENTE | DISSUADIR CONSUMO | ABRANGER | SIMPLIFICAR



Propostas | Alteração ao Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos

- **Clarificação do artigo 195.º (Crime de Usurpação de Obra) por forma a incluir a sua aplicação ao streaming e IPTV** *(ex. UK, Espanha, França e Dinamarca).*
- **Introduzir mecanismo de *Notice&Take Down* para dissuadir o consumo pelos utilizadores finais** *(e.g Alemanha, França, Dinamarca e UK).*
- **Clarificação do regime cautelar do artigo 210.º G consagrando (i) legitimidade ativa para operadores de distribuição, (ii) introduzindo critério da predominância da utilização da obra para fins ilícitos (vs critério da exclusividade), (iii) possibilidade de bloqueio de IP** *(ex. UK).*



PENALIZAR
o **DIFUSOR** do serviço ilegal de
de STREAMING & IPTV

NOTIFICAR o **UTILIZADOR** do
serviço ilegal de STREAMING &
IPTV

E **APLICAR COIMAS** ao
UTILIZADOR
DE FORMA SIMPLES E CÉLERE

Países com várias
condenações criminais IPTV:

Espanha
Dinamarca
UK
USA

Esfera Pública:

França
Itália
UK

Esfera Pública:

França
Itália

Esfera Privada:

Dinamarca
(Entidade Sectorial)
Alemanha & Espanha
(Titulares Direitos)

Esfera Privada:

Dinamarca
Alemanha
Espanha



1 SUMÁRIO EXECUTIVO & IMPACTOS DA PIRATARIA

2 FENÓMENO DA PIRATARIA

3 INSUFICIÊNCIA DO EDIFÍCIO LEGISLATIVO & PROPOSTAS CONCRETAS

4 OUTRAS INFORMAÇÕES ÚTEIS

CARD SHARING

STREAMING & IPTV

ALGUNS EXEMPLOS

ANEXOS

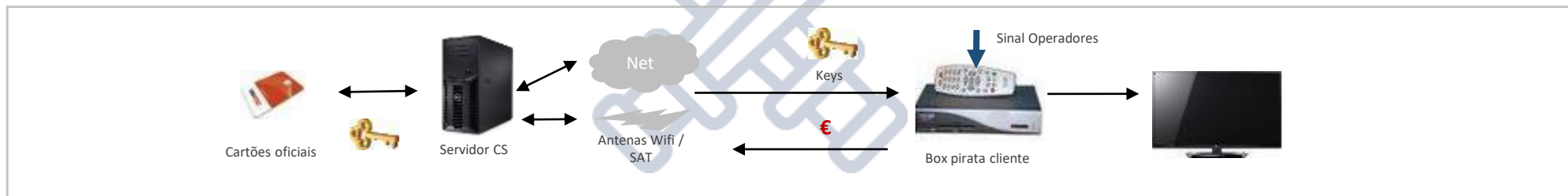




O **Cardsharing** consiste na **partilha não autorizada** de um ou vários **cartões**, fornecidos pelo operador de comunicações eletrónicas, no quadro da **prestação de serviços acordada entre o operador e um cliente** seu, cliente esse que, por sua vez, permite que **terceiros possam aceder aos serviços de televisão**, ligando-se a servidores especificamente criados para o efeito.

Na prática, após **adulterar a box fornecida pelo operador** (ou outro equipamento recetor não oficial) o cliente **liga-a à rede do operador** (através de cabo ou satélite) e a um **servidor** especificamente criado para o efeito - o qual permite aumentar a capacidade de difundir o sinal a terceiros - que por sua vez está ligado à internet.

Mediante uma **contrapartida financeira** (e.g: 10€/mês), o cliente do operador permite que **terceiros**, que dispõem de equipamentos recetores **igualmente adulterados**, se liguem ao servidor (onde está alojada a solução do *cardsharing*) e assim **descodifiquem o sinal dos canais** de acesso condicionado.





Fluxo de conteúdos multimédia – tecnologia usada na distribuição de informação multimédia (áudio e vídeo), através da rede de Internet, em que o conteúdo multimédia é por norma reproduzido ininterruptamente e em tempo real.

TV Streaming:

The image shows two screenshots of streaming service websites. The top one is for SkyStream, featuring a green background with a white streaming device and a remote control. The text says "Greatness Never Stops Evolving" and "Order your SkyStream ONE today". The bottom screenshot is for Gratis Streamen.nl, showing a woman holding a streaming device. The text says "Stream films, series, sport, muziek en meer voor een eenmalig bedrag!" and "€109".

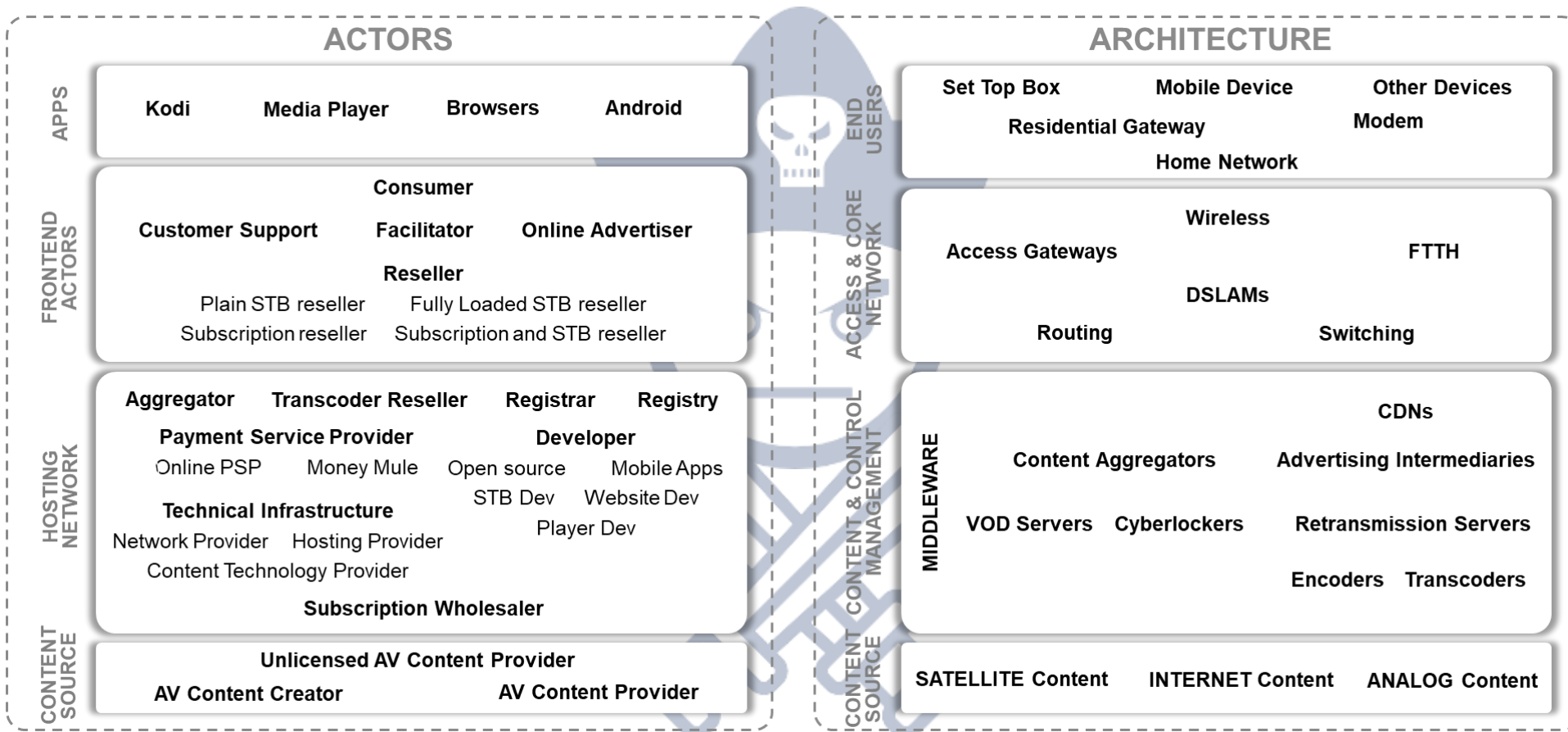
Comunicação nas redes sociais

The image shows two screenshots of social media posts for IPTV Portugal. The top one is a Facebook post with a blue background and the text "IPTV Portugal". The bottom one is a Facebook post with a blue background and the text "QUARTOS DE FINAL" and "SPORT-TV".

Partilha de links de curta-duração nas redes sociais:

The image shows two screenshots of social media posts. The top one is a Facebook post for LiveStream, featuring a black background with the text "Everything you need to broadcast your event live to any device". The bottom one is a Facebook post for Broadcast for Friends, featuring a black background with the text "BROADCAST FOR FRIENDS" and a Facebook logo.

STREAMING & IPTV | ACTORES NUMA ARQUITETURA CADA VEZ MAIS COMPLEXA DIGITAL E EXTERNALIZADA



IPTV | EVIDÊNCIAS #1



16:03

Deluxe Pro Tvip Patrocinado

O único serviço de IPTV sem bloqueios!

HOJE com CAMPANHA ESPECIAL DUPLICAMOS o período que ADERIRES ⚡ ... mais

Enviar mensagem

SPORT-TV 1 HD

ACABOU-SE A ESPERA

QUERES UM SERVIÇO DE QUALIDADE OU PREFERES FICAR NA MESMA?

Marketplace · Equipamento eletrônico · TV / TV BOX

Amazônia · Há 5 dias

12:29

iptv Ultimate

Iptv Ultimate Patrocinado

O melhor serviço IPTV do País 🌟🔥
Sem paragens, sem cortes, sem quebras 🌟🔥
Mais de 40 mil canais
Grelhas de canais em país de 25 países
Todos os canais desportivos 🏆🏈🏏🎾
Mais de 5 mil filmes e series com video clube 📺
Mais de 300 canais de adultos 18+
Possibilidade de ter o serviço em mais que um equipamento 🌟
VPN incluída
Qualidade ao melhor preço 🌟🔥🌟
Clica em mandar mensagem e fala conosco 🌟🔥

O SOFÁ DAS SUAS EMOÇÕES

3TV SPORT-TV ELEVEN SPORTS

MESSANGER O melhor IPTV do mercado ENVIAR MENSAGEM

Tudo Publicações Pessoas Fotos Vídeos Páginas Locais Grupos

Filtrar resultados

PUBLICADO POR

- Qualquer pessoa
- Tu
- De tua amiga
- De tua amiga e grupos

Escreve uma fonte...

PUBLICADO NO GRUPO

- Qualquer grupo
- De tuos grupos

Escolhe um grupo...

LOCALIZAÇÃO IDENTIFICADA

- Em qualquer lado
- Local

Escreve uma localização...

OneClickIPTV publicou uma oferta

Queres ter todos os teus canais favoritos em qualquer lugar ao melhor preço de mercado? Contacta J@ desde 20€ por 3 meses!

Teste com duração de 1 hora e efectuados com marcação é gratuito. Testes para 1 mês valor 13 € e tem acesso 24 horas sem interrupções. Mais informações, mensagem privada ou directamente no site e/ou na página de Facebook! PS: Preços bastante atractivos 😊

OneClickIPTV

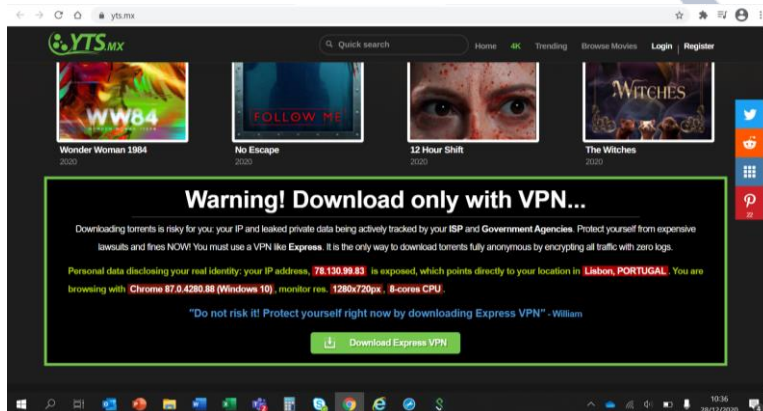
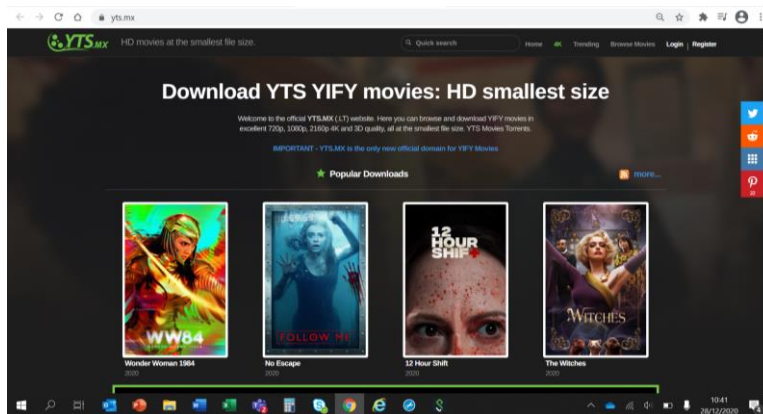
Farto de procurar por uma stream online para ver o seu jogo favorito? Cansado de ser enganado por negocios atrelos e fugitivos online? Procura uma solução que lhe garante qualidade e um suporte...

Gostar da Página

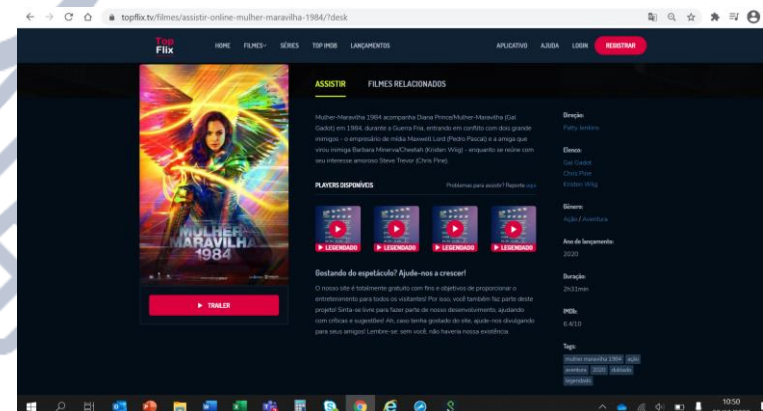
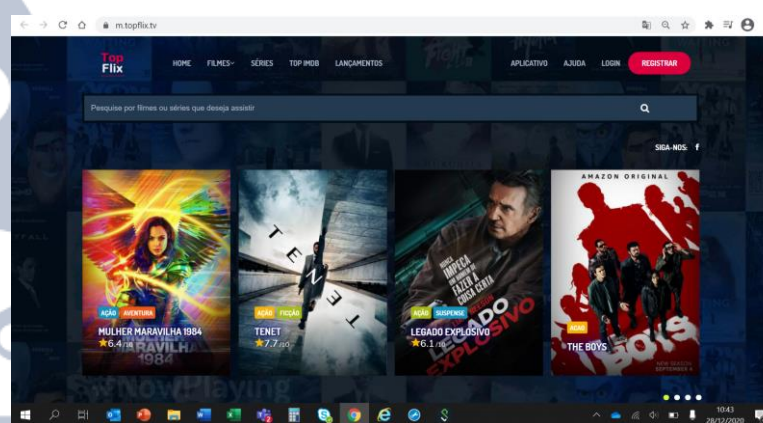
Gosto Partilhar



Exemplo de Plataforma Torrents



Exemplo de Plataforma Streaming



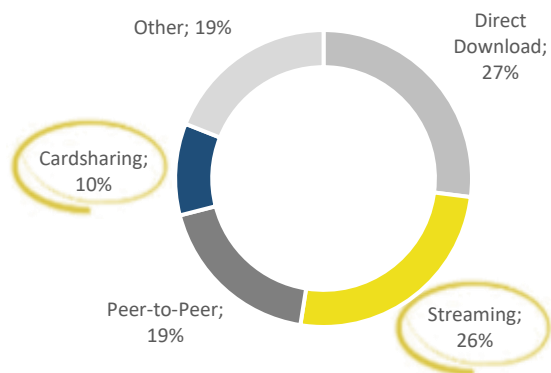
ANEXOS



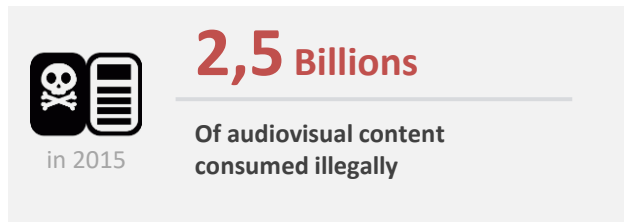
The pirating of audiovisual content in France represents a significant economic and social cost...



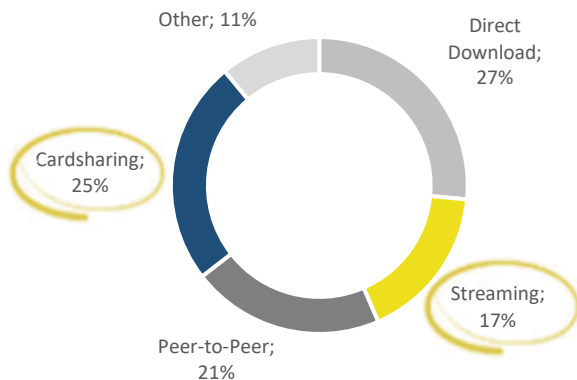
Piracy Consumers per piracy method:



Source: Ernst & Young, "Piratage en France", February 2017



Audiovisual content consumed illegally per piracy method:



Estimated distribution of the recovered loss of earnings to the different beneficiaries in 2015



+ 2.000 less jobs in the audiovisual sector with an estimated combined salary of **€60M**



THE TOTAL ANNUAL LOSSES GENERATED IN ECONOMY



over
€708 Million
Of lost GDP

Around 30 percent of annual Treasury spending on culture and media in 2015



over
€197 Million
of losses to the treasury

Amount sufficient to build 2 Copernicus Science Centers



over
6,5 Thousand
of jobs

Number of jobs which would enable eliminating unemployment e.g. in the city of Łódź

€212 Million

is the estimated aggregate of spending on illegal websites by Internet users in Poland in 2016



Almost 50 million cinema tickets

€7 Billion

is the forecasted total value of illegal content consumption from illegal sources on the Internet in 2017–2024



70 percent of the public sector deficit in 2015

€81 Million

is the estimated aggregate income of illegal websites in 2016

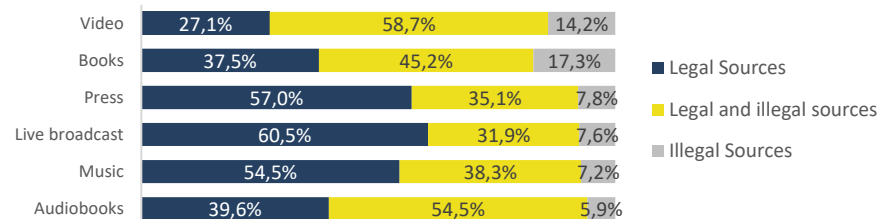


Over 3 million of annual radio and television license fees

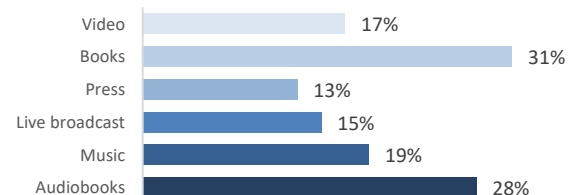
Source: Deloitte, "Internet Piracy – Losses to the Culture and Economy", 2017

THE SCALE OF ONLINE PIRACY

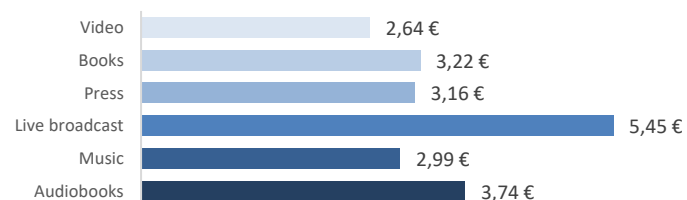
Distribution of users obtaining content from the Internet by legality of visited websites



Share of respondents paying for access to content on websites offering illegal access



Average monthly expenditure declared by respondents on paid websites offering illegal access



Exchange rate from Polish Zloty (PLN) to Euro (EUR): 1 PLN = 0,235795 EUR (5 July 2017)



ANEXO III

(O FENÓMENO DA PIRATARIA E A SUA EVOLUÇÃO)

CONTRIBUTO PARA A APRECIACÃO PÚBLICA DA PROPOSTA DE LEI N.º 114/XIV/3.ª (GOV) QUE
TRANSPÕE A DIRETIVA (UE) 2019/790, RELATIVA AOS DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS
CONEXOS NO MERCADO ÚNICO DIGITAL.